



LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO
DE IBIRAREMA



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE IBIRAREMA**

IBIRAREMA - 1990

C Â M A R A M U N I C I P A L D E I B I R A R E M A

= P O D E R L E G I S L A T I V O M U N I C I P A L =

O B S E R V A Ç Ã O

A emenda de número 13 – emenda de revisão, de 11 de dezembro de 2.013, que atualizou e consolidou o texto da Lei Orgânica do Município de Ibirarema, bem como as emendas anteriores, e, por ventura, as emendas que posteriormente possam ser aprovadas, preservam o texto original aprovado em 17 de março de 1.990, sendo o mesmo tachado (com um “traço” sobre o mesmo), para que o intérprete possa comparar as alterações ocorridas. As alterações promovidas pela emenda de número 13 de 11 de dezembro de 2.013 – emenda de revisão, tem sua descrição escrita em vermelho, e as anteriores a esta, tem sua descrição escrita em azul.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

(já inclusa a emenda de número 13 – emenda de revisão ao texto da Lei
Orgânica do Município de Ibirarema)

P R E Â M B U L O

N ó s Vereadores, representantes do povo Ibiraremense, invocando a **proteção de Deus**, e obedientes aos princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de São Paulo, objetivando assegurar à todos os benefícios da justiça e do bem estar, **DECRETAMOS e PROMULGAMOS a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA:**

... Dos Fundamentos do Município...

Art. 1º - O Município de Ibirarema, como Unidade da Federação do Estado de São Paulo, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Art. 2º - As autoridades e demais agentes do Município, sob pena de responsabilidade nos termos da lei, ficam obrigadas a estrita observância dos direitos individuais, coletivos, sociais, liberdades e garantias fundamentais expressa ou implicitamente asseguradas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei.

§ 1º - É assegurado aos habitantes do Município a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam executados indireta ou diretamente pelo Poder Público. *(Redação dada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)*

§ 2º - O Município é entidade política dotada de autonomia em relação à União e aos Estados-membros, e reger-se-á por esta Lei Orgânica atendidos os princípios das Constituição Federal e Estadual. *(Redação dada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)*

TÍTULO II

... Da Organização dos Poderes...

— CAPÍTULO I —

... Disposições Preliminares...

Art. 3º - ~~São Poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.~~

Art. 3º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, cujos órgãos constituem os Poderes Legislativo e Executivo, respectivamente, independentes e harmônicos entre si. *(Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)*

§ 1º - É vedado, a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as expressas exceções previstas nesta Lei.

§ 3º - A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais. (Redação dada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

§ 4º - O Legislativo representado pela Câmara de Vereadores e o Executivo pelo Prefeito Municipal, terão mandatos eletivos por quatro anos. (Redação dada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

§ 5º - O Município tem o dever de zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual e das leis federais e estaduais aplicáveis aos Municípios. (Redação dada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

~~Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino.~~

Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

— CAPÍTULO II —

...Do Poder Legislativo...

Seção 1

...Da Organização do Poder Legislativo...

~~Art 5º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos pelo povo e investidos na forma da legislação federal, em número definido também na Legislação Federal, em número definido também na legislação federal, para uma legislatura de 04 (quatro) anos.~~

~~Art 5º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por 11 (onze) Vereadores eleitos pelo povo e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de 04 (quatro) anos. (Redação alterada pela Emenda nº 03 de 26 de fevereiro de 1.992)~~

Art 5º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos pelo povo e investidos na forma da Legislação Federal, em número definido proporcionalmente à população, na conformidade dos limites fixados pela Constituição Federal, para uma legislatura de 04 (quatro) anos, sendo sua sede localizada na rua XV de Novembro, número 49, do Município de Ibirama. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

~~§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 10 de dezembro de cada ano.~~

~~§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro, de cada ano. (Redação alterada pela Emenda nº 09 de 28 de junho de 2.005)~~

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, de cada ano, sendo considerado como o rescesso legislativo os períodos de 1º a 31 de julho, e de 16 de dezembro a 31 de janeiro, de cada ano. (Redação alterada pela Emenda nº 11 de 10 de junho de 2.010)

~~§ 2º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.~~

§ 2º - As sessões ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas nos dias 10 (dez) e 25 (vinte e cinco) de cada mês, com início às 20:00 (vinte) horas, e quando essas datas coincidirem com sábados, domingos ou feriados, as sessões ordinárias serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

~~§ 3º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.~~

§ 3º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Ibirarema, em sessão solene de instalação e posse, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

~~§ 5º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.~~

§ 5º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será entregue à Mesa Diretora da Câmara Municipal, para arquivamento na Secretaria Administrativa do Poder Legislativo. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013 - vide Lei Federal 8.429/92)

~~Art. 6º - Imediatamente depois da Posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.~~

Art. 6º - Imediatamente depois da Posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, para o primeiro biênio da legislatura, que ficarão automaticamente empossados, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na sede da Câmara Municipal, às vinte horas do dia 15 (quinze) de dezembro da segunda sessão legislativa do primeiro biênio da respectiva legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro da terceira sessão legislativa, da legislatura vigente. Quando a eleição para renovação da Mesa Diretora marcada para essa data, coincidir com sábados, domingos ou feriados, será transferida para o primeiro dia útil subsequente. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013).

~~§ 3º - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.~~

§ 3º - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a uma segunda votação nominal, e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

§ 4º - A Mesa será composta de, no mínimo, três vereadores, sendo eles o Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário. O Presidente da Câmara, na vigência de seu mandato, é o ordenador de despesas e o representante do Poder Legislativo Municipal. (Redação acrescentada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

§ 5º - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

~~§ 6º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.~~

§ 6º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, através de processo em que lhes seja garantida a ampla defesa, elegendo-se outro vereador para completar o mandato. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

Art. 7º - A competência da Mesa, bem como a do Presidente da Câmara e das Comissões, será definida no regimento interno.

Art. 8º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido no Art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

§ 1º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. (Redação dada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

~~Art. 9º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decôro parlamentar.~~

Art. 9º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decôro parlamentar, quando ocorrer risco a integridade física de vereador ou servidor ou à preservação da ordem. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

~~Art. 10 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua realização naquele local.~~

Art. 10 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, no edifício localizado na rua XV de Novembro, número 49, nesta cidade, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua realização naquele local. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

~~Parágrafo Único: As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~ (Redação suprimida pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

Art. 11 - As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

~~Art. 12 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:~~

Art. 12 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de recesso, far-se-á: (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

I - Pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - Por dois terços da Câmara Municipal

III - pela Mesa Diretora. (Redação acrescentada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após recebimento do ofício do Prefeito.

~~§ 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.~~

§ 2º - Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2013)

***Seção II

... Dos Vereadores...

Art. 13 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 14 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função, ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse;

a) - ser proprietárias, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

Art. 15 - Perderá o mandato o vereador;

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decôro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça-parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decôro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e 2/3 dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda nº 10 de 26 de junho de 2.009)**

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 16 - Não perderá o mandato o vereador.

I - investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou chefe de Missão Diplomática.

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

~~Art. 17 - Os vereadores perceberão remuneração fixada em cada legislatura para vigorar na subsequente, observado o limite previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.~~

Art. 17 - Os vereadores perceberão remuneração fixada em cada legislatura para vigorar na subsequente, cuja fixação dar-se-á por Lei, cujo projeto será de iniciativa da Mesa Diretora, e cuja votação deverá estar concluída até quinze dias antes do pleito eleitoral, observado o limite previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários. **(Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)**

~~Parágrafo Único: Os vereadores farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato.~~

Parágrafo 1º: Os vereadores farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

Parágrafo 2º: A ausência de fixação da remuneração, implicará na prorrogação automática do ato normativo fixador da remuneração para a legislatura anterior. (Redação acrescentada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

*** Seção III

... Das atribuições do Poder Legislativo ...

Art. 18 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispôr sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as matérias especificadas no artigo 19, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual, plano plurianual; Diretrizes Orçamentárias, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Público;

III - autorizar a abertura de créditos suplementares especiais, bem como autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

IV - autorizar a concessão de serviços públicos, bem como a concessão do direito real de uso de bens municipais;

V - autorizar a compra, venda, cessão ou arrendamento de bens imóveis do Município e o recebimento de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

VI - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

VII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

VIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IX - delimitar o perímetro urbano.

Art. 19 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa e as Comissões, bem como destituí-las na forma regimental;

II - elaborar o seu regimento interno;

~~III - dispôr sobre a organização de seus serviços administrativos, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

III - dispôr sobre a organização de seus serviços administrativos, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, exonerar, demitir, aposentar, e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei, observados os parâmetros estabelecidos na lei

de diretrizes orçamentárias; (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos e conceder-lhes licença para ausentar-se do País, Estado ou Município, por mais de quinze dias;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

~~VI - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado os limites estabelecidos no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;~~

VI - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até quinze dias antes do pleito eleitoral, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal; (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

~~VII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;~~

VII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros, observado o princípio constitucional que assegura, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária; (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

a) Poderá ser outorgada às comissões, outras competências, além das estipuladas pelo regimento interno da Câmara Municipal, tais como a realização de audiências públicas, convocação de secretários municipais, para prestar informações de assuntos de sua competência, receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas, solicitar o depoimento de autoridade ou cidadão, apreciar programas de obras, planos municipais e sobre eles emitir pareceres. (Redação acrescentada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

b) Fica reservado às comissões especiais de inquérito os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos pelo regimento interno da Câmara Municipal, ficando facultado o encaminhamento de suas conclusões ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, quando for o caso. (Redação acrescentada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

~~VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;~~

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, ou requerer cópias de documentos, inclusive extratos bancários e posições de aplicações financeiras; (Redação alterada pela Emenda nº 06 de 12 de dezembro de 2.000)

a) Os pedidos de informações ou de documentos requeridos, serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, para fornecer à Câmara Municipal. (Redação acrescentada pela Emenda nº 06 de 12 de dezembro de 2.000)

~~IX - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;~~

IX - solicitar a convocação de Diretor Municipal e para prestar, pessoalmente, na sessão ordinária subsequente, informações sobre assunto de sua competência, previamente

determinado, sob as penas da lei, em caso de ausência sem justificação adequada. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

~~X - deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;~~

X - deliberar mediante resolução, ou lei, quando for o caso, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo; (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

XI - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo, dois terços de seus membros;

XII - julgar os vereadores na forma estabelecida nesta lei;

~~XIII - tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, no prazo de 90 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:~~

XIII - tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito, no prazo de 90 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos: (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

a)- o parecer prévio do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

~~b)- rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.~~

b)- rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para os fins de direito. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

XIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada,

XV - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XVI - solicitar intervenção Estadual, no caso de não serem prestadas as contas devidas na forma da Lei.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere o inciso VII deste artigo, no interesse da investigação, poderão, com conjunto ou isoladamente:

a) - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e;

c) - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

~~§ 2º - É fixado em 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.~~

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias improrrogáveis, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

- a) - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) - requerer a convocação de Secretários Municipais;
- c) - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e,
- d) - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos §§ anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

****Seção IV**

•.. Do Processo Legislativo •..

Art. 20 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - lei complementar;
- III - lei ordinária;
- IV - decreto legislativo;
- V - resolução.

Art. 21 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio.

~~§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.~~

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre um turno e outro, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

~~§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.~~

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, somente poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 22 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

~~Parágrafo Único: Para os fins deste artigo consideram-se complementares:~~

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo consideram-se leis complementares: (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

I - o Código Tributário Municipal;

II - o Código de Obras e Edificações;

III - A Lei de Ordenamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;

IV - o Plano Diretor;

~~V - a Lei de Licitações e Contratos;~~ (Redação suprimida pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

VI - a Lei de Divisão Territorial do Município;

VII - a Lei de Política de Desenvolvimento Urbano;

VIII - outras Leis de caráter estrutural, incluídas nesta categoria, pelo voto preliminar da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 23 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - criação, alteração ou extinção de cargos ou funções em sua secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - autorização a abertura de créditos suplementares e especiais através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

§ 2º - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - matéria financeira;

II - criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município e órgãos da administração pública.

IV - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - aumento da despesas ou diminuição da receita;

§ 3º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º - Nos projetos da competência exclusiva da Câmara Municipal, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do item I, do § 1º deste artigo, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

~~Art. 24 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.~~

Art. 24 - Nenhum a Lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, na forma da Lei Complementar n. 101 de 04/05/2.000. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 25 - O Prefeito Municipal poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

Parágrafo Único: Se a Câmara Municipal não deliberar em até quarenta e cinco dias, o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação.

Art. 26 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitos com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Parágrafo Único: O Regimento Interno da Câmara estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar esta Lei Orgânica ou suas leis complementares, à legislação Federal ou Estadual conflitante.

Art. 27 - Aprovado o projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.

~~§ 3º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção, sendo obrigatória a promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias.~~

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção, sendo obrigatória a promulgação pelo Presidente da Câmara. **(Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)**

§ 4º - A Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

§ 7º - Se, na hipótese do § 6º, a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 28 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá ser renovada na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 29 - O prazo previsto no § 4 do artigo 27, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

***** Seção V**

... Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária...

Art. 30 - A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta, e das

fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 31 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito do Município e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e empresas de economia mista, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro e legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;

V - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Município e pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, ou por Comissão Técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei, que estabelecerá entre outras combinações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados;

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetuar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 4º - Se o Poder Público não promover a responsabilidade civil prevista no parágrafo anterior, competirá ao Ministério Público fazê-lo.

Art. 32 - A Comissão a que se refere o artigo 31, inciso IV, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 33 - Os Poderes Legislativo e Executivo, de forma integrada, manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Os Poderes Legislativo e Executivo indicarão, cada um deles, três representantes responsáveis pelo seu sistema central de controle interno, para compor Comissão encarregada de promover a integração prevista neste artigo.

Art. 34 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, nos termos da lei.

Art. 35 - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestadas diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

— CAPÍTULO III —

... Do Poder Executivo...

*** Seção I

...Do Prefeito e do Vice-Prefeito...

Art.36 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 37 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

~~Art. 38 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias em data definida pela Lei, antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse dos eleitos ocorrerá no dia 1 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.~~

Art. 38 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, em data definida pela Lei, antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse dos eleitos ocorrerá no dia 1 de janeiro do ano subsequente ao da eleição. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º - A fixação da remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito e Secretários serão fixados por lei, cujo projeto será de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, e cuja votação deverá estar concluída até quinze dias antes do pleito eleitoral, observado o limite previsto na lei. (Redação acrescentada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

Art 39 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 2º - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário da Prefeitura.

Art. 40 - Vagando os cargos de Prefeito e VicePrefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, competirá ao substituto legal, completar o período de Governo.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período restante de Governo.

Art. 41 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV, V da Constituição Federal.

Art. 42 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e observar as demais leis.

Parágrafo Unico: Se, decorridos dez dias da data marcada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença, da Câmara Municipal, ausentar-se do País ou do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

§ 1º - O pedido de licença, devidamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito ao recebimento da remuneração devida.

Art. 44 - O Prefeito deverá residir na sede do Município.

Art. 45 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão, no ato da posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens.

Parágrafo Único: A não observância do disposto neste artigo, implicará no impedimento da posse.

***Seção II

...Das atribuições do Prefeito...

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com auxílio dos Secretários, a direção superior da administração Municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos do Município, com as restrições da Constituição Federal, e desta Lei Orgânica e na forma que a lei estabelecer;

VI - nomear e exonerar livremente os Secretários do Município e Assessores;

VII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias;

VIII - enviar à Câmara Municipal a proposta orçamentária;

IX - prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal, na forma estabelecida nesta lei;

X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

XI - celebrar e autorizar convênios ou acordos;

~~XII - fixar ou alterar, por decreto lei, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal autárquico nos termos da lei;~~

XII - fixar ou alterar, por lei, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal autárquico nos termos da lei; (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

XIII - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;

XIV - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XV - praticar os demais atos de administração, nos limites da Competência do Executivo;

XVI - mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia

mista ou empresa pública, bem como o dispôr, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido ou aumentado;

XVII - delegar, por decreto, a autoridade do executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVIII - enviar à Câmara Municipal projetos de Lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XIX - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

XX - Agir com respeito ao legislativo, colaborando para o seu bom funcionamento. (Redação acrescentada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

XXI - Planejar as ações administrativas, visando sua transparência, eficiência, economia e a participação popular. (Redação acrescentada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

§ 1º - A representação a que se refere o inciso I, poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito a outra autoridade, ou a seus auxiliares.

§ 2º - As atribuições deste artigo, são extensíveis àquele que substituir ou suceder o prefeito. (Redação acrescentada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

***** Seção III**

... Da responsabilidade do Prefeito ...

~~Art. 47 - São crimes de responsabilidade os atos do prefeito que atentem contra a constituição federal, a constituição estadual, a lei orgânica do município e, especialmente, contra:~~

Art. 47 - São crimes de responsabilidade os atos do prefeito que atentem contra a constituição federal, a constituição estadual, a legislação federal e a lei orgânica do município e, especialmente, contra: (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

- I - a existência da união;
- II - o livre exercício do poder legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único: a definição desses crimes assim como as normas de processo e julgamento, serão os estabelecidos na lei federal especial.

~~Art. 48 - O processo e o julgamento do prefeito será feito perante o tribunal de justiça do Estado.~~

Art. 48 - O processo e o julgamento do prefeito ou do vice-prefeito, será feito perante o tribunal de justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

Parágrafo 1º: O prefeito ou o vice-prefeito poderão ser julgados pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurado o contraditório, a publicidade e a ampla defesa. (Redação acrescentada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

Parágrafo 2º: O processo de cassação obedecerá a legislação federal pertinente. (Redação acrescentada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

***Seção IV

... Dos auxiliares diretos do Prefeito

Art 49 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os secretários municipais;

~~II - os administradores regionais;~~

II - os diretores de departamentos; (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

Art. 50 - Lei municipal, de iniciativa do prefeito, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

~~Art. 51 - Os Administradores Regionais como delegados do Executivo auxiliares do prefeito, exercerão funções meramente administrativas.~~

Art. 51 - Os auxiliares do prefeito, exercerão funções meramente administrativas. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

Art. 52 - Os auxiliares do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto permanecerem no cargo.

TÍTULO III

... Da Organização do Município ...

— CAPÍTULO I—

... Da Administração Municipal ...

***Seção I

... Disposições Gerais...

Art 53 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação.

Art.54 - Os atos administrativos serão públicos.

~~Art. 55 - As leis e os atos administrativos de efeitos externos deverão ser publicados em jornal do município, ou na falta deste, no jornal da sede da Comarca, ou então, na Imprensa Oficial do Estado ou em Jornal Regional de circulação no Município, para que produza os seus efeitos regulares.~~

Art. 55 - As leis e os atos administrativos de efeitos externos deverão ser publicados em jornal do município, ou na falta deste, no jornal da sede da Comarca, ou então, na Imprensa Oficial do Estado ou em Jornal Regional de circulação no Município, e se for o caso em página da internet, no sítio oficial de cada Poder, para que produza os seus efeitos regulares. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

~~§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.~~

§ 1º - A publicação em jornal dos atos não normativos poderá ser resumida, e disponibilizada na totalidade de seu texto, em página da internet, no sítio oficial de cada Poder. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

§ 2º - A lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tais diligências.

Art. 56 - A Lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 57 - Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a lei estabelecer.

~~Art. 58 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, coletivo, público ou difuso, no prazo máximo de dez (10) dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender à requisições judiciais se outro não for fixado pela autoridade judiciária.~~

Art. 58 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, coletivo, público ou difuso, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender à requisições judiciais se outro não for fixado pela autoridade judiciária. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

Art. 59 - Para a organização da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei,

II - A investidura de cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

~~III - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá a ordem de classificação.~~

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá a ordem de classificação. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

~~V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica, ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.~~

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo efetivo, ou de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o funcionário ou servidor público gozará de estabilidade no cargo ou emprego, desde o registro da candidatura até o ano seguinte ao término do mandato sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos, e definirá os critérios de sua admissão;

~~X - nos casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não poderá o prazo exceder de um ano, sendo vedada nova contratação para o mesmo fim, salvo os casos de docência e as exceções definidas em lei;~~

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data.

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º da Constituição Federal.

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

~~XVI - os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.~~

XVI - os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) - ~~a de dois cargos privativos de médico;~~
- c) - a de dois cargos privativos de profissional da saúde, com profissões regulamentadas; (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

XVIII - a proibição de acumular estenda-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX - a administração fazendária e seus agentes fiscais de renda, aos quais compete exercer a fiscalização de tributos municipais, terão precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação, de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII - é vedada a denominação de próprios municipais com o nome de pessoas vivas.

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem com o veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

§ 2º - A inobservância do disposto nos incisos II, III, IV deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei;

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

a) - O Prefeito Municipal será responsabilizado, na forma deste parágrafo, se, tendo conhecimento, não tomar as providências necessárias à apuração de irregularidade praticadas por autoridades da administração centralizada ou descentralizada.

§ 4º - É vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

§ 5º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

* * * Seção II

...Das obras, serviços públicos, compra e alienações...

Art. 60 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - Lei complementar, observada a Legislação Federal e Estadual, pertinente, estabelecerá os limites e a dispensa de licitação.

§ 2º - As obras cuja execução necessitar de recursos de mais de um exercício financeiro só poderão ser iniciadas, com prévia inclusão do plano plurianual, ou mediante lei que autorize a respectiva inclusão.

§ 3º - Toda e qualquer concorrência, tomada de preços, licitação e convite realizados pelo Poder Público Municipal, deverão ter a cópia do respectivo processo, devidamente autenticado pelo órgão de origem, afixado em local visível do Plenário da Câmara Municipal. **(Redação acrescentada pela Emenda nº 07 de 12 de dezembro de 2.000)**

Art. 61 - As obras e serviços públicos deverão ser precedidos do respectivo projeto, sob pena de suspensão de despesa ou de invalidade de sua contratação.

Art. 62 - Os serviços concedidos, permitidos ou autorizados ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente às suas finalidades ou às condições do contrato.

Parágrafo Único: Não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, os serviços prestados por pessoas privadas.

Art. 63 - Os serviços públicos, de natureza industrial ou domiciliar, serão prestados aos usuários por métodos que visem a maior eficiência e à modicidade das tarifas.

Art. 64 - A prestação de serviços públicos pelo Município dar-se-á, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante procedimento licitatório.

— CAPÍTULO II

...Dos Servidores Públicos do Município...

*** Seção I

Art. 65 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único celetista e planos de carreira, na forma do que prescreve o Artigo 24 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

~~§ 2º - Aplica-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo o disposto no artigo 7º da Constituição Federal.~~

§ 2º - Aplica-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo o disposto no artigo 7º e no artigo 39, §1º, §2º, §3º da Constituição Federal. **(Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)**

§ 3º - Aos servidores, a que se refere este artigo, serão garantidos reajustes periódicos de seus vencimentos, no mínimo, nos mesmos índices da inflação, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo.

Art. 66 - O exercício de mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

~~Art. 67 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

Art. 67 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

Art. 68 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e exigências do serviço.

Art. 69 - A aposentadoria e demais benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais serão regidos pela legislação federal própria da Previdência Social.

Art. 70 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art 71 - O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao sequestro e perdimento dos bens, nos termos da lei.

TÍTULO IV

...Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos...

— CAPÍTULO I —

...Do Sistema Tributário Municipal...

*** Seção I

...Dos Princípios Gerais...

Art. 72 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único: Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro, à Constituição Federal, as Leis Complementares e as leis atinentes à espécie.

Art. 73 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta lei e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - As contribuições previstas só poderão ser exigidas, após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. (Redação acrescentada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

Art 74 - As controvérsias entre a Fazenda Pública e o contribuinte serão dirimidas no âmbito administrativo, na forma da lei.

***Seção II

...Das Limitações do Poder de Tributar...

Art. 75 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 76 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art 77- É vedada a cobrança de taxas:

a) - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) - para a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;

c) - as taxas não poderão ter base de cálculo de impostos. (Redação acrescentada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

*** Seção III

...Dos Impostos do Município...

Art. 78 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b" da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos da Lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide, exclusivamente, sobre bens imóveis situados neste município, bem como sobre direitos à eles relativos.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III, terá as alíquotas máximas fixadas por lei complementar federal.

Art. 79 - Lei de iniciativa do Poder Executivo, poderá dispôr sobre isenção do imposto predial e territorial urbano de imóvel de propriedade de pessoa com renda familiar inferior a dois salários mínimos.

— CAPÍTULO II

...Das Finanças Municipais...

~~Art. 80 - Todos os impostos, taxas, contribuições de melhorias e demais receitas do Município, serão arrecadadas exclusivamente através da rede bancária credenciada pela Prefeitura.~~

Art. 80 - Todos os impostos, taxas, contribuições de melhorias e demais receitas do Município, serão arrecadadas exclusivamente através da rede bancária credenciada ou diretamente pelo caixa da Prefeitura Municipal, mediante autenticação mecânica, por máquina registradora/autenticadora da Prefeitura. (Redação alterada pela Emenda nº 04 de 13 de janeiro de 1.997)

Parágrafo Único - O Servidor responsável pelo serviço da Caixa da Prefeitura, deverá elaborar diariamente um resumo das receitas arrecadadas, sendo o seu resultado

demonstrado no boletim diário elaborado pela Tesouraria da Prefeitura. (Redação acrescentada pela Emenda nº 04 de 13 de janeiro de 1.997)

Art. 81 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 82 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas;

I - se houver dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 83 - O Município consignará, no orçamento, dotação necessária ao pagamento de desapropriações e outras indenizações dos seus débitos constantes de precatórias judiciais, bem como dos débitos oriundos de sentença judiciária de créditos de natureza alimentícia, suplementando-as sempre que se revelar insuficiente para o atendimento das requisições judiciais.

Art. 84 - As disponibilidades diárias de caixa da Prefeitura, poderão ser aplicadas no mercado financeiro a curto prazo ou equivalente, à fim de ser mantido o poder aquisitivo da moeda, devendo os rendimentos serem revertidos em benefício do setor a que pertence a verba aplicada.

Art. 84-A - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura. (Redação acrescentada pela Emenda nº 01 de 27 de abril de 1.990)

Art. 84-B - O balancete relativo à receita e despesas do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia vinte, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura. (Redação acrescentada pela Emenda nº 01 de 27 de abril de 1.990)

— CAPÍTULO III

... Dos Orçamentos...

Art. 85 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos constantes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

~~§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.~~

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração

continuada, devendo ser aprovada até o final do primeiro semestre, da sessão legislativa anterior ao início de sua vigência. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

~~§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária, e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.~~

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, devendo ser aprovada até o final do primeiro semestre do ano anterior ao exercício financeiro a que se referir. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, previstos nesta lei, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, incisos I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre as suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar, com observância da legislação federal:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

§ 10 - Os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhados à Câmara Municipal até 30 (trinta) de abril. (Redação acrescentada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

Art. 86 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidos desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) - dotações para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) - com a correção de erros ou omissões;
- b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 87 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídas na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, instituições, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, com o determinado pelo Art. 212 da Constituição Federal, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 85, § 8º, desta lei.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 86, § 5º, desta Lei.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observadas as mesmas normas do Art. 62, da Constituição Federal.

Art. 88 - Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o Art. 85, § 9, desta Lei.

TÍTULO V

... Da Ordem Econômica...

— CAPÍTULO I

... Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica...

Art. 89 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios estabelecidos no Artigo 170 da Constituição Federal.

Art. 90 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único: A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos o caráter especial de seu contrato e de sua programação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 91 - O município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de Lei.

Art. 92 - O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.

Art. 93 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

— Capítulo II

... Do Desenvolvimento Urbano...

Art. 94 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - O pleno desenvolvimento das funções Sociais da Cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;

II - A participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concorrentes;

III - A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação da área de especial interesse urbanístico, ambiental turístico e de utilização pública;

V - O respeito aos direitos de eventuais proprietárias ou possuidores, com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público ou ao meio ambiente.

Art. 95 - Compete ao Município:

I - estabelecer os critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares;

II - fixar, no plano diretor, critérios que assegurem a função social da propriedade;

III - estabelecer, com base nas diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e imóveis em geral.

Parágrafo Único - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território do município.

Art. 96 - O Município poderá ser assistido pelo órgão ou entidade Estadual de desenvolvimento urbano, na elaboração das diretrizes gerais de ocupação do seu território.

Art. 97 - Incumbe ao Município com a colaboração do Estado, promover programas de construção de moradias populares, e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 98 - Lei Municipal disporá sobre a criação e a regulamentação de zonas industriais obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e a meio ambiente urbano e natural.

— CAPÍTULO III—

...Da Política Agrícola...

Art. 99 - Caberá ao Poder Público apoiar o desenvolvimento rural, inclusive mediante zoneamento indicativo, objetivando:

I - proporcionar o aumento da produção e produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

II - manter, em cooperação com o Estado, estrutura de assistência técnica ao produtor rural;

III - orientar a utilização racional dos recursos naturais de forma compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação da água e do solo;

IV - apoiar e auxiliar a criação de projetos de microbacia, em convênio com os órgãos competentes do Estado e da União, através de adequação das culturas segundo a capacidade de uso do solo, rotação e faixas de cultura, culturas em nível, mata ciliar, favorecimento da vida silvestre, terraceamento em nível, relocação e conservação adequada das estradas, canal escoadouro vegetado e com paliçadas e terraceamento em desnível para solos com problemas de infiltração.

Parágrafo Único: Será assegurada a participação dos trabalhadores e produtores rurais em todas as ações do Município a que se refere este artigo.

Art. 99-A - Fica reservado ao Município uma faixa de 10 (dez) metros margeando as estradas vicinais, para que o mesmo efetue toda e qualquer melhoria para proteção e conservação do leito da rodovia, sem custos para o proprietário. **(Redação acrescentada pela Emenda nº 02 de 02 de julho de 1.990)**

Art. 100 - A ação do Poder Público atenderá de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade, e especialmente aos mini e pequenos produtores rurais.

I - Fica assegurado aos mini e pequenos produtores rurais do Município, o subsídio pelo Poder Executivo Municipal no transporte de calcário, para atendimento de laudo formulado pelo agrônomo da Casa da Agricultura deste Município, na proporção necessária para a correção do solo das propriedades rurais, expressa por análise do mesmo. **(Redação acrescentada pela Emenda nº 05 de 12 de novembro de 1.997)**

Art. 101 - A regularização de ocupações de imóvel rural pertencente ao patrimônio público Municipal dar-se-á:

I - através de concessão de uso, nos assentos promovidos pelo Município;

II - através da concessão real de uso, nos casos não abrangidos pelo inciso anterior.

Art. 102 - A concessão real de uso de terras públicas far-se-á por meio de contrato, obrigatoriamente, além de outras que forem estabelecidas pelas partes, cláusulas definidoras:

I - da exploração das terras, de modo direto, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda ao plano público de política agrária, sob pena de reversão ao outorgante;

II - da obrigatoriedade de residência dos beneficiários na localidade da situação das terras;

III - da indivisibilidade e da intransferibilidade das terras, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante;

IV - da manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições ambientais do uso do imóvel, nos termos da lei.

Art. 103 - Não poderão ser objetos de concessão real de uso ou de cessão a qualquer título os imóveis:

I - de preservação permanente ou de uso legalmente limitado;

- II - os litigiosos;
- III - os inexploráveis;
- IV - os próprios municipais com afetação diversa, de interesse da administração;
- V - as estações experimentais de pesquisa.

— C A P Í T U L O I V —

... Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento...

***** Seção I**

...Do Meio Ambiente ...

Art. 104 - O Município, observados os princípios e normas das Constituições Federal e Estadual, com o fim de assegurar a sadia qualidade de vida, providenciará, com a participação do Estado e da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 105 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, definidos em lei, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante sistema único de licenciamento ambiental aplicado pelo órgão ou entidade governamental competente.

Art. 106 - Na concessão, permissão e renovação de serviços públicos, serão considerados obrigatoriamente, a avaliação do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves.

***** Seção II**

...Dos Recursos Hídricos...

Art. 107 - O Município instituirá por lei, diretrizes permanentes de conservação e proteção contra poluição das águas superficiais e subterrâneas, especialmente, as reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água à população.

***** Seção III**

...Do Saneamento...

~~Art. 108 - O Município, observada a legislação estadual, estabelecerá diretrizes e programas destinados a assegurar à população em geral os benefícios do saneamento, a utilização de bacias hidrográficas e os recursos hídricos.~~

Art. 108 - O Município, observada a legislação estadual e federal, estabelecerá diretrizes e programas destinados a assegurar à população em geral os benefícios do saneamento, a utilização de bacias hidrográficas e os recursos hídricos. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

TÍTULO VI

... Da Ordem Social ...

— CAPÍTULO I—

... Disposição Geral ...

Art. 109 - A Ordem Social, nos termos da Constituição Federal, tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

— Capítulo II

... Da Seguridade Social ...

***** Seção I**

... Disposição Geral ...

Art. 110 - O Município com o auxílio do Estado e da União Federal, garantirá em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

***** Seção II**

... Da Saúde...

Art. 111 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo Único: O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, com igualdade de atendimentos;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

Art. 112 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispôr, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 2º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 3º - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 5º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 113 - O Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixados em lei, garante a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

Art. 114 - As ações e os serviços de Saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estadual e municipal, da administração pública, direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal.

Art. 115 - É vedada a nomeação ou designação, para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoas que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível municipal ou estadual, ou sejam por eles credenciadas.

***** Seção III**

... Da Assistência Social...

Art. 116 - As ações do Poder Público Municipal através de programas e projetos nas áreas de assistência social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, cabendo a coordenação e execução de programas, no âmbito de seu território, à esfera municipal;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

— CAPÍTULO III —

... Da Guarda Municipal ...

~~Art. 117 - O Município mediante lei específica e obedecidos aos preceitos da lei federal e estadual, poderá constituir guarda municipal para proteção de seus bens, serviços e instalações.~~

Art. 117 - O Município mediante lei específica, de iniciativa do poder executivo, e obedecidos aos preceitos da lei federal e estadual, poderá constituir guarda municipal para proteção de seus bens, serviços e instalações. (Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

— CAPÍTULO IV —

...Da Educação, da Cultura e do Esporte e Lazer...

*** Seção I

...Da Educação...

Art. 118 - O município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, manterá dentro de seu território, programas de ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único: A atuação do Município no ensino de níveis mais elevados, só poderá ocorrer quando a demanda do ensino fundamental e pré-escolar estiver em plena e satisfatoriamente atendidas, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Art. 119 - Para manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, com prevenida as provenientes de transferências.

Parágrafo Único: A administração municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, discriminadas por nível de ensino.

Art. 120 - A educação da criança de 0 a 6 anos, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, e observará as normas estabelecidas pelo órgão próprio da educação Estadual.

*** Seção II

... Da Cultura ...

Art. 121 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os demais municípios; integração de programas culturais e apoio à instalação de Casa de Cultura;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museu, arquivos e congêneres.

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

***** Seção III**

... Do Esporte e Lazer...

Art. 122 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, com o direito de todos, bem como o lazer com o forma de integração social.

— CAPÍTULO V —

...Da Comunicação Social...

Art. 123 - O Município, observada a legislação federal, assegurará à todos a plena liberdade de informação, de manifestação de pensamento, de criação e de expressão, sob qualquer forma, processo ou veículo.

— CAPÍTULO VI —

... Da Defesa do Consumidor...

~~Art. 124 - O Município através da lei própria criará o Sistema de Defesa do Consumidor.~~

Art. 124 - O Sistema de Defesa do Consumidor obedecerá a legislação federal vigente.
(Redação alterada pela Emenda n. 13 de 11 de dezembro de 2.013)

— CAPÍTULO VII —

...Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e das Pessoas Deficientes...

Art. 125 - Os poderes Públicos Estadual e Municipal, nos termos do artigo 279 da Constituição Estadual, assegurarão condições de prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como a integração social da pessoa deficiente, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, através de:

I - criação de centro profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de deficientes físicos, sensoriais e mentais, oferecendo os meios adequados para este fim, e os que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

II - implantação de sistema "Braille" em estabelecimentos da rede oficial de ensino em cidade pólo regional, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais das pessoas portadores de deficiência visual;

Parágrafo Único: As empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiência poderão receber incentivos na forma da lei.

Art. 126 - É dever do Poder Público, bem como da família, assegurar à criança, ao idoso e aos portadores de deficiência física, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

TÍTULO VII

... Disposições Gerais...

Art. 127 - O Município comemorará anualmente, no dia 30 de novembro, a emancipação municipal outorgada pela Lei Estadual nº 14.334, de 30 de novembro de 1944.

Parágrafo único - Os poderes que compõem a organização política-administrativa do Município de Ibirama, somente poderão utilizar as cores exibidas na bandeira e no brasão oficial adotados pelo Município. [\(Redação acrescentada pela Emenda nº 12 de 28 de junho de 2.011\)](#)

~~Art. 128 - Os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou cargos em comissão, bem como aos que a lei declare de livre exoneração, quando demitidos ou exonerados pelo Poder Público, farão jus a indenização compensatória proporcional ao tempo de serviço à razão de um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Revogado pela Emenda nº 08 de 28 de maio de 2.002\)](#)~~

Art. 129 - Os funcionários públicos municipais aposentados pelo regime estatutário, passarão a perceber proventos integrais do cargo, com reajuste na época e pelos mesmos índices do reajuste do salário dos demais servidores municipais.”

Sala das Sessões, em 17 de março de 1990

MESA DA CÂMARA

Dorival Ramos - Presidente

Dermeval Jacinto Brigano - 1º Secretário

Manoel Lino Vaz Tenório - 2º Secretário

Antonio Carlos Nascimento - Vice-Presidente

José Camacho de Carvalho - Relator da Comissão de Sistematização

Paulo Cesar Diniz - Secretário da comissão de Sistematização

Airton Borborema

Antônio Diniz

Hélio de Souza Santos

José Antonio Nogueira

José Nogueira Filho

COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO

José Camacho de Carvalho — PFL

Antonio Diniz — PL

Manoel Lino Vaz Tenório — PMDB

COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO

Airton Borborema — PL

José Antonio Nogueira — PFL

Paulo Cesar Diniz — PAN

**COMISSÃO DOS INTERESSES DAS PESSOAS, DO
MUNICÍPIO E DO MEIO AMBIENTE**

Hélio de Souza Santos— PFL

José Nogueira Filho— PFL

Antonio Carlos Nascimento — PL

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

José Camacho de Carvalho— PFL

Manoel Lino Vaz Tenório— PMDB

Paulo Cesar Diniz— PAN

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Dos Fundamentos do Município (arts. 12 a 22)

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares (arts. 32 a 49)

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Organização do Poder Legislativo (arts. 52 a 12)

Seção II

Dos Vereadores (arts. 13 a 17)

Seção III

Das atribuições do Poder Legislativo (arts. 18 a 19)

Seção IV

Do Processo Legislativo (arts. 20 a 29)

Seção V

Da Fiscalização Coritábil, Financeira e Orçamentária (arts. 30 a 35)

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 36 a 40)

Seção II

Das atribuições do Prefeito (arts. 41 a 46)

Seção III

Da responsabilidade do Prefeito (arts. 47 a 48)

Seção IV

Dos auxiliares diretos do Prefeito (arts. 49 a 52)

TÍTULO III

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Da Administração Municipal

Seção I

Disposições Gerais (arts. 53 a 59)

Seção II

Das obras, Serviços Públicos, compra e alienações (arts. 60 a 64)

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos do Município (arts. 65 a 71)

TÍTULO IV

Da Tributação das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

Seção I

Dos Princípios Gerais (arts. 72 a 74)

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 75 a 77)

Seção III

Dos Impostos do Município (arts. 78 a 79)

CAPÍTULO II

Das Finanças Municipais (Arts. 80 a 84 B)

CAPÍTULO III

Dos Orçamentos (arts. 85 a 88)

TÍTULO V

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (arts. 89 a 93)

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Urbano (arts. 94 a 98)

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola (arts. 99 a 103)

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento.

Seção I

Do Meio Ambiente (arts. 104 a 106)

Seção II

Dos Recursos Hídricos (art. 107)

Seção III

Do Saneamento (art. 108)

TÍTULO VI

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposição Geral (art. 109)

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

Seção I

Disposição Geral (art. 110)

Seção II
Da Saúde (arts. 111 a 115)
Seção III
Da Assistência Social (art. 116)
CAPÍTULO III
Da Guarda Municipal (art. 117)
CAPÍTULO IV
Da Educação, da Guarda e do Esporte e Lazer
Seção I
Da Educação (arts. 118 a 120)
Seção II
Da Cultura (art. 121)
Seção III
Do Esporte e Lazer (art. 122)
CAPÍTULO V
Da Comunicação Social (art. 123)
CAPÍTULO VI
Da Defesa do Consumidor (art. 124)
CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e das Pessoas Deficientes
(arts. 125 a 126)

TÍTULO VII

Disposições Gerais

MESADACÂMARA

COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO

COMISSÃO DOS INTERESSES DAS PESSOAS, DO MUNICÍPIO E DO MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

SUMÁRIO

VEREADORES QUE ATUALIZARAM E CONSOLIDARAM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2.013

RONALDO SENA DE MORAES - Presidente
VALDEIR FERMINO - Vice-Presidente
LUIS FERNANDO CHAGAS BATISTA - 1º Secretário
SIMONE MATIAS RODRIGUES - 2ª Secretária
APARECIDO BENEDITO CÂNDIDO - Vereador
MARCELO SOARES CARDOSO - Vereador
REINALDO DE OLIVEIRA - Vereador
ROMILDO VALENTIM PINTO - Vereador
SILVANIA BRIGANÓ - Vereador

FUNCIÓNÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

BRUNO GARCIA MARTINS - Assessor Jurídico
EMERSON ADOLFO DE GOES - Procurador Jurídico
JOSÉ BENEDITO HENRIQUE JUNIOR - Oficial Legislativo
OTALIBA VITORINO JUNIOR - Escriturário
MARCELINA MARIA DE JESUS FARIA SILVA - Servente